



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n^o : 10480.003306/97-02
Recurso n^o : RP/302-0.666
Matéria : I.I.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2^a CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Sujeito passivo : HIDRO FERTILIZANTES LTDA.
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n^o : CSRF/03-03.247

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.

A ausência de ampla divulgação oficial relativamente à publicação da Portaria MF 201/95, conforme provas acostadas nos autos, constitui uma afronta ao Princípio da PUBLICIDADE do Ato Administrativo, não produzindo a eficácia necessária para os seus efeitos. (CF, art. 37, caput).

RECURSO ESPECIAL DA PFN. FALTA DE OBJETO.

A absoluta ausência de fundamentação impede o conhecimento do recurso por falta de objeto. Não preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Igual decisão prolatada nos RESP – CSRF n^o 01-02.250, DOU 15/10/97, p. 23.295 e RESP – CSRF n^o 03-02.623, DOU 15/10/97, p. 23.294.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 06 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.



Processo n° : 10480.003306/97-02
Acórdão n° : CSRF/03-03.247
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito passivo : HIDRO FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional do disposto no Acórdão n° 302-34.027, assim ementado:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.

O registro da Declaração de Importação na mesma data em que foi publicado portaria alterando a alíquota do I.I. referente ao produto importado, afasta sua aplicação naquele caso particular, por total impossibilidade de conhecimento da citada alteração, por parte do contribuinte.

RECURSO PROVIDO.”

A importadora registrou na repartição aduaneira a DI n° 004287, em 11/08/95, referente à importação de 5.250 ton. de Superfosfato Simples Amoniado, recolhendo o I.I. com a alíquota de 2% com base no art. 2º, do Decreto n° 1.471/95.

O parágrafo único do artigo 2º do supramencionado Decreto dispunha que “findo o prazo previsto no *caput* deste artigo (até 28/04/96), os produtos relacionados nos Anexos 2 e 3 ficarão sujeitos às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum e respectiva lista de exceção...”.

Entendeu o revisor do processo de importação que, como a portaria que alterou a alíquota do produto é da mesma data do registro da DI, esta deveria ter sido formalizada com o recolhimento da nova alíquota.

A empresa apresentou defesa e a DRJ/Recife manteve a autuação com a seguinte decisão:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.

Mercadoria excluída do anexo 2 do Decreto n° 1.471/95, por força da alteração introduzida pela Portaria MF n° 201/95, sujeita-se à alíquota do II, prevista na TEC, à época da importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10480.003306/97-02
Acórdão nº : CSRF/03-03.247

O acórdão recorrido fundamentou-se, por sua vez, no Princípio da Publicidade citando o Dr. Hely Lopes Meirelles.

A defesa assim se posicionou no recurso ao Conselho:

- 1) que a Declaração de Importação objeto da autuação foi registrada em 11/08/95, data da ocorrência do fato gerador do imposto de importação tendo sido recolhido o mesmo nessa data;
- 2) que o julgador fundamentou sua decisão baseado na edição da Portaria MF nº 201/95, de 10/08/95, publicada no DOU em 11/08/95, data em que foi registrada a Declaração de Importação e, portanto, data em que ocorreu o fato gerador do imposto de importação;
- 3) que a supracitada portaria substituiu os anexos do Decreto nº 1.471/95, resultando na majoração da alíquota do II de 2% para 6%;
- 4) que a mesma foi publicada no Diário oficial da União de 11/08/95, data em que entrou em vigor;
- 1) Que contudo, mencionado periódico não é colocado à disposição dos contribuintes na data de sua edição, mas, apenas no dia seguinte, conforme se comprovou através da informação obtida da própria imprensa nacional, doc. anexo;
- 6) Que um dos princípios básicos que norteia a atividade administrativa do estado é o da publicidade que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª edição) “é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”. “Publicidade não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade”;
- 7) Que resta evidente que, através da publicação no DOU, tornou-se público o teor da mencionada Portaria MF 201/95, a partir do momento que o contribuinte pode ter acesso ao jornal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n^o : 10480.003306/97-02
Acórdão n^o : CSRF/03-03.247

Que, embora o DOU tenha sido editado em 11/08/95, somente circulou para os contribuintes 24 horas após;

- 8) Que não pode o legislador determinar o cumprimento da norma a partir de sua publicação no DOU, se não há como se fazer circular o periódico no mesmo dia;
- 9) Que neste sentido já se manifestou o poder judiciário, conforme acórdãos que transcreve;
- 10) Que, para que uma legislação entre em vigor na data de sua publicação é necessário que o contribuinte possa ter acesso para obtenção do conhecimento do seu conteúdo, ou seja, é imperiosa a sua circulação;
- 11) Que, à vista do exposto, denota-se que a recorrente efetuou o recolhimento do I.I. ao amparo da legislação vigente à época e com a alíquota correta, inexistindo quaisquer diferenças a favor do erário, tampouco aplicação de multa de ofício.

O recurso da Douta Procuradoria, depois de solicitar a declaração do voto vencido no acórdão recorrido, argumentou, em síntese:

A E. Câmara recorrida, ao decidir da forma acima, contrariou o disposto no art. 3^o da Lei de Introdução ao Código civil, o qual dispõe: “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.”

A flagrante afronta a um dos princípios básicos do Direito dispensa maiores comentários. Assim sendo, considerando que a portaria que alterou a alíquota do imposto estava em vigor quando ocorreu o fato gerador, inescusável o descumprimento da legislação tributária.

Face ao exposto, e mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau, requer seja conhecido e provido o seu recurso para reforma do acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

A empresa interessada não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo n° : 10480.003306/97-02
Acórdão n° : CSRF/03-03.247

VOTO

Cinge-se o litígio à manutenção ou não do acórdão n° 302-34.027, de 08/07/99, que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário, ao julgar correto o seu entendimento sobre a matéria discutida nos autos.

O referencial para o conflito é a alteração da alíquota de 2%, estabelecida pelo Decreto 1.471/95, então vigente, para 6% através da Portaria MF 201/95, publicada no DOU na mesma data em que foi registrada a DI n° 004287/95, objeto do litígio, ou seja, em 11/08/95.

Cumprе informar que o mencionado Decreto no seu art. 2º estabelece que ficam alteradas até 28 de abril de 1966, as alíquotas do imposto de importação dos produtos relacionados nos anexos 2 e 3 deste decreto e, no art. 3º que o Ministro de Estado da Fazenda poderá, semestralmente, substituir os produtos e alterar as respectivas alíquotas do imposto de importação constantes do Anexo 2, bem como alterar as alíquotas do imposto de importação dos produtos constantes do Anexo 3, observado o disposto no parágrafo único, do art. 2º. (grifei)

Art. 2º, parágrafo único - Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, os produtos relacionados nos Anexos 2 e 3 ficarão sujeitos às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum e respectiva Lista de Exceção, anexas ao Decreto n° 1.343/94, com as modificações constantes do Anexo 1 deste decreto.”

Retrata o conteúdo do Anexo 2 do Decreto 1.471/94, relativamente ao Superfosfato objeto do litígio:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3103.10.20	Com teor de P2O5 a 22% mas não superior a 45% , em peso	2%

A citada Portaria MF 201/95 altera o conteúdo do texto anterior, contido no Decreto 1.471/95, excluindo o percentual de teor de P2O5 até 45% e, por via de consequência, o referido produto, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10480.003306/97-02
Acórdão n° : CSRF/03-03.247

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3103.10.30	Com teor P205 superior a 45% , em peso	2%

O cerne da questão trata, portanto, da alteração do percentual da alíquota de 2% para o II, relativamente à importação efetuada, por exclusão do teor de P205 a 22% mas não superior até 45% do texto do decreto, e a data (11/08/95), na qual ocorreram, simultaneamente, o registro da DI supramencionada e a publicação da Portaria MF 201/95.

Eis que o entendimento sobre a matéria foi deslocado para outro enfoque, através da interpretação manifesta pela Douta Procuradoria em seus argumentos aqui sucintamente relatados, senão vejamos:

- Que a E. Câmara recorrida, ao decidir da forma retro, contrariou o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe “**ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece**.” (Sublinhei e negritei).
- Que a flagrante afronta a um dos princípios básicos do Direito dispensa maiores comentários.
- Que considerando que a portaria que alterou a alíquota do imposto estava em vigor quando ocorreu o fato gerador, inescusável o descumprimento da legislação tributária.

O entendimento manifesto pelo E. Procurador não se contrapõe ao contido na decisão prolatada, pelo contrário, a ratifica. A sua pretensão é que não merece prosperar, conforme demonstraremos adiante:

Preliminarmente, não há como ser conhecido o recurso apresentado, já que ausentes os requisitos legais necessários à sua validade, de acordo com os artigos 5º § 5º e 7º § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, decisão não unânime; **contrariedade à lei ou à evidência de prova; fundamentação e; questionamento da matéria.** (negritei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10480.003306/97-02
Acórdão n° : CSRF/03-03.247

A ausência dos requisitos retro destacados configura a falta de objeto, caracterizada pela ausência de pressupostos recursais específicos ao Recurso Especial, como também os fundamentos, característica essa consubstanciada nos RESP. CSRF n° 01-02.250, DOU de 15/10/97, p. 23.295 e RESP – CSRF n° 03-02.623, DOU 15/10/97, p.23.294 e ratificada pelo próprio Poder Judiciário, que não tem admitido recurso ausente da devida fundamentação a exemplo do RSTJ 54/192.

O sucinto recurso interposto pela Procuradoria não apresenta razões de direito suficientes a ensejar a modificação do julgado, apesar dos fatos e provas constantes dos autos. Saliente-se o brilhante voto da relatora, inclusive com citações doutrinárias, corroborado por declaração de voto de outro Conselheiro, por ela solicitado.

A matéria inerente à **escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**, não foi objeto de apreciação pelo Colegiado, mesmo porque, o desconhecimento, se houvesse, seria tanto por parte da importadora como da autoridade fiscal que procedeu ao desembaraço da mercadoria em 19/09/95, sem se pronunciar sobre a alteração de alíquota, nem exigir a pretensa diferença, posteriormente constatada pela COTEC.

O mérito do litígio é a ausência da **ampla divulgação** oficial relativamente à publicação da Portaria MF 201/95, no dia 11/08/95, conforme provas acostadas aos autos (fls. 67/68), Proposta n° 1727 da Imprensa Nacional, que indica um prazo de 48 horas para a entrega dos DOU, e da empresa distribuidora (sic), que estipula um prazo de 24 horas após a publicação, o que por si só, constitui uma afronta ao Princípio da PUBLICIDADE do ato administrativo, eis que se encontra eivado de vícios, não produzindo a eficácia necessária para os seus efeitos.

Registre-se que o referido princípio está insculpido e consolidado pela CF/88, manifestando a sua imperatividade, (OBEDECERÁ) no que concerne à administração pública e ao Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, através do art. 37, *caput*, adiante transcrito:

“Art. 37 da CF/88 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também ao seguinte:..”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10480.003306/97-02
Acórdão n° : CSRF/03-03.247

Este entendimento é ratificado pela esfera judiciária através de diversos julgados.

Pelo exposto, e considerando também que a recorrente deixou de refutar a sólida argumentação da decisão recorrida e de declinar, em consequência, os fundamentos de fato e de direito, conheço do Recurso Especial interposto, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, preservando a consistente decisão prolatada através do Acórdão n° 302-34.027.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator